

Processo: 1153897
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Augusto Pneus Eireli
Denunciada: Prefeitura Municipal de Alto Rio Doce
Partes: Andréa Cristina Bernardino Pereira, Margarida Maria de Paiva Oliveira, Alan Iatarola Umbelino e Victor de Paiva Lopes
Procuradores: Welliton Aparecido Nazário, OAB/MG 205.575; Diego de Araújo Lima, OAB/MG 144.831
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 26/3/2024

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Anulado o certame não mais subsistem os pressupostos que justifiquem a atuação desta Corte de Contas, uma vez que a possibilidade de dano à ordem jurídica não mais persiste.
2. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 485, IV, do CPC, aqui aplicado supletivamente, nos termos do art. 379 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) declarar a extinção do processo, sem resolução do mérito, considerando a anulação do Pregão Presencial n. 048/2023, Processo Licitatório n. 087/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Alto Rio Doce, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, aqui aplicado supletivamente, nos termos do art. 379 do Regimento Interno desta Corte;
- II) determinar a intimação das partes na forma do art. 166, II e §1º, I, do Regimento Interno;
- III) determinar, ultimadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, III, do diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro José Alves Viana.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de março de 2024.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 26/3/2024

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia, com pedido liminar, oferecida por Augusto Pneus Eireli, em face do Edital do Pregão Presencial nº 048/2023, Processo Licitatório nº 087/2023, promovido pelo Município de Alto Rio Doce, cujo objeto consiste na “contratação de empresas do ramo para futura e eventual aquisição de pneus originais de fábrica, não remoldado, não recauchutado, não reformado, ecológico ou similar, que atenda as normas do INMETRO, para a manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos e maquinários de diversas secretarias e departamentos da Administração Pública Municipal”, conforme edital anexado à peça nº 02 do Sistema de Gestão e Administração de Processos (SGAP).

A Denunciante alegou, em síntese, ser irregular a exigência editalícia constante no item 14, do anexo V do instrumento convocatório, em virtude de que a exigência do certificado de regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante dos pneus restringiria a competitividade do certame. Reforçou que este entendimento está pacificado no âmbito desta Corte de Contas, em razão da Consulta nº 1141537.

Tendo em vista a minha ausência em razão de viagem oficial, a presente Denúncia foi encaminhada ao Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Gilberto Diniz, por meio do expediente nº 124/2023, para que fossem tomadas as providências necessárias, conforme disposto no § 3º, do art. 197, do RITCEMG, bem como no art. 1º da Decisão Normativa nº 01/2013 (peça nº 15 do SGAP).

À peça nº 16 do SGAP, foi proferida decisão pelo Conselheiro Presidente, a qual suspendeu o presente certame, porquanto identificados os requisitos ensejadores de tal medida, quais sejam, a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Na oportunidade, foi determinado aos responsáveis que encaminhassem a esta Corte de Contas, no prazo de 5 (cinco) dias, o inteiro teor das fases interna e externa do certame, bem como que apresentassem as justificativas em face dos apontamentos da presente Denúncia. Tal decisão foi devidamente referendada, conforme peça nº 25 do SGAP.

Em cumprimento a decisão supra, sobreveio manifestação do Sr. Victor Paiva Lopes, oportunidade na qual comprovou o ato de suspensão do procedimento licitatório (peças n. 27 e 28 do SGAP).

Considerando a documentação protocolizada acima, encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL) para elaboração de exame técnico inicial, assim como a realização de eventuais apontamentos complementares. Determinei, ainda, que os autos fossem encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar (peça nº 30 do SGAP).

À peça nº 31 do SGAP, a CFEL entendeu pela irregularidade da exigência de certificação junto ao IBAMA unicamente em nome do fabricante de pneus, uma vez que cria restrição indevida à participação de empresas importadores no certame. Assim, propôs a citação dos responsáveis para que apresentassem suas defesas.

Em parecer preliminar, o Órgão Ministerial corroborou as alegações da Unidade Técnica e requereu a citação dos responsáveis (peça nº 33 do SGAP).

Haja vista as manifestações supra, determinei, por meio do despacho de peça nº 34 do SGAP, a citação dos responsáveis para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem suas defesas acerca dos fatos contidos na Denúncia.

Na ocasião, determinei que, após a manifestação, os autos fossem encaminhados à CFEL para análise da defesa e, ato contínuo, fossem os autos encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação conclusiva.

Em seguida, foi apresentada manifestação de peça nº 43/44 do SGAP, na qual o Sr. Victor de Paiva Lopes requereu a perda do objeto da Denúncia, em razão da anulação do procedimento licitatório em exame.

Em relatório de peça nº 46 do SGAP, a CFEL reconheceu a anulação do certame pela Administração Pública, mas pontuou a existência de um novo procedimento licitatório com o mesmo objeto, porém sem a irregularidade constante da exordial.

Ressaltou, ainda, que naquele momento não constava a publicação do ato anulatório no site da prefeitura, motivo pelo qual requereu que fosse expedida determinação aos gestores para que fosse anexado aos autos o referido comprovante de publicação.

Em parecer conclusivo, o Órgão Ministerial requereu a perda do objeto, haja vista a anulação do certame e sua respectiva publicação no endereço eletrônico do Município (peça nº 47 do SGAP).

Após, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, foi apresentada manifestação pelo responsável informando a anulação do certame (peças nºs 43/44 do SGAP). De fato, analisando o documento juntado à peça nº 43, bem como em consulta ao sítio eletrônico oficial do Município¹, constato que o certame fora efetivamente anulado.

O ato de anulação ou revogação tem guarita no art. 49, *caput*, da Lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Desta forma, considero que o gestor fez valer sua prerrogativa de autotutela, que dá à Administração o poder de revogar ou anular seus próprios atos administrativos quando não são mais convenientes nem oportunos ou quando praticados em desconformidade com o ordenamento jurídico, devidamente motivados.

Comprovado o desfazimento do certame, resta caracterizada a perda do objeto a ser tutelado por esta Corte de Contas, uma vez que não mais subsistem os pressupostos que justifiquem a atuação deste Tribunal, visto que a possibilidade de dano à ordem jurídica não mais persiste.

¹https://pmardoce.publicacao.siplanweb.com.br/licitacoes/dadosprocesso/513?exercicio=2023&naturezaProcedimento=2&naturezaObjeto=2&status=2&numProc=087/2023&filtro_proc_tipo=7

Ademais, quanto às considerações feitas pela Unidade Técnica acerca do Pregão Presencial nº 064/2023, Processo Licitatório nº 106/2023, deflagrado pelo Município de Alto Rio Doce e com objeto semelhante ao do presente processo, constato que não há a irregularidade acerca da exigência do certificado de regularidade junto ao IBAMA apenas em nome do fabricante, motivo pelo qual a atuação fiscalizatória desta Corte não se faz necessária neste momento.

Diante de tais considerações, reconheço a extinção do Pregão Presencial nº 048/2023, Processo Licitatório nº 087/2023, assim como os efeitos dele decorrentes e, conseqüentemente, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **voto pela extinção do processo, sem resolução do mérito**, considerando a anulação do Pregão Presencial nº 048/2023, Processo Licitatório nº 087/2023 promovido pela Prefeitura Municipal de Alto Rio Doce, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, aqui aplicado supletivamente, nos termos do art. 379 do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se as partes desta decisão, nos termos do art. 166, II e § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, III, do diploma regimental.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

* * *